



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 22/2023

**OBJETO:** 3º Termo Aditivo MSVIA - Prorrogação da Relicitação - Contrato de Concessão (Edital nº 005/2013)

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.036900/2023-27

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de 3º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A - MSVIA, acerca da prorrogação da relicitação do trecho originalmente concedido, conforme carta MS-ADC-0082/2023 (SEI nº 15352203) de 06/02/2023.

#### 2. DOS FATOS

A princípio, destaca-se o contexto fático exposto no RELATÓRIO À DIRETORIA 95 (SEI 15742449):

Em 12/03/2014 a concessionária MSVIA celebrou com o Poder Concedente o Contrato de Concessão (Edital nº 005/2013) relativo à exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário (BR-163/MS: trecho entre a divisa com o estado do Mato Grosso e a divisa com o Paraná), no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no Programa de Exploração da Rodovia - PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER. Trata-se de uma concessão integrante da 3ª Etapa de Concessões do Programa de Concessão de Rodovias Federais (PROCROFE).

Em 20/12/2019, a concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (Carta PR-000467/2019, SEI nº 2312102, atualmente excluído), que apresentava erro material e foi substituído pela Carta PR-000024/2020 (SEI nº 2441132), de 14/01/2020, mantidos todos os anexos previamente enviados. Após a correção do erro material, verificou-se que o requerimento foi realizado em consonância com a regulamentação com o pedido de adesão ao procedimento de relicitação, em atendimento ao art. 3º do Decreto nº 9.957/2019.

Em 27/07/2020, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 337 (SEI 6793302), a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação e em 21/10/2020, o Ministério da Infraestrutura, por meio da [Portaria nº 156, de 20/10/2020](#), declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário.

Em 02/12/2020 o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do Empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da [Resolução CPPI nº 148, de 02/12/2020](#).

Em 12/03/2021 foi publicado o [Decreto nº 10.647/2021](#) que dispõe sobre a qualificação da BR-163/MS no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para celebração do Termo Aditivo de relicitação sob pena de perda da eficácia da qualificação.

O [1º Termo Aditivo](#) (SEI nº 6470531) trata da relicitação do trecho e foi celebrado em 10/06/2021. O [2º Termo Aditivo](#) (SEI nº 9785213) trata de alterações no Programa de Exploração da Rodovia relativo à relicitação e foi celebrado em 07/02/2022.

Em 06/02/2023 a concessionária protocolou carta MS-ADC-0082/2023 (SEI nº 15352203) para encaminhar minuta de Termo Aditivo e de Anexo I (PER), bem como demais documentos relativos à prorrogação do prazo de relicitação.

Em 17/02/2023 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 849/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 15458890) e elaborou o Programa de Exploração de Rodovia específico para o período de prorrogação da relicitação, conforme Anexo de Termo Aditivo GECON (SEI nº 15459284). A GECON se baseou no PARECER Nº 1/2023/MS/ESROD-CGR/MT/COROD/GEFOP/SUROD/DIR (SEI

nº 15457203), de 13/02/2023, e no DESPACHO GEFOP (SEI nº5460288), de 14/02/2023. A GECON concluiu que:

44. Desta feita, considerando a análise acima, informamos que os percentuais apresentados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3357/2020/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº38654) e expostos no Quadro 3, do 1º Termo Aditivo, para todos os itens referentes às Frentes de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, Frente de Recuperação e Manutenção e Frente de Serviços Operacionais, devem ser mantidos.

45. Ante todo o exposto nesta nota técnica, submete-se à apreciação superior a alteração proposta do Anexo I - Programa de Exploração da Rodovia (PER), conforme minuta em anexo (SEI nº 15459284) decorrente do advento da prorrogação do Termo Aditivo relativo ao processo de relicitação da concessão da Rodovia BR-163/MS, ora sob a responsabilidade da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

Tendo em vista que o projeto de relicitação do trecho está em estruturação, atualmente passando por escrutínio no Tribunal de Contas da União, e que havia a expectativa de que nesse momento já estivesse em fase mais avançada, vislumbra-se atraso no processo licitatório e conseqüente necessidade de prorrogação do prazo estabelecido para a relicitação.

Nos termos do OFÍCIO SEI Nº 4188/2023/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº583997), de 24/02/2023, a minuta e os anexos I e II foram encaminhados à Concessionária para manifestação. Em 27/02/2023 a Concessionária protocolou a carta MS-ADC-0093/2023 (SEI nº15666344) em que menciona algumas correções e inclusões, as quais foram aceitas pelas áreas técnicas da SUOD, e menciona que:

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S-A - CCR MSVia em resposta ao Ofício SEI nº 4188/2023/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT vem por meio desta encaminhar Minuta do 3º Termo Aditivo com algumas considerações, conforme demonstrado na minuta anexa. Cumpre esclarecer que dada a urgência do tema, a Concessionária se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos, bem como entende ser necessário revisão do Programa de Exploração Rodoviária, o qual deverá ser feito em momento oportuno.

Em 03/03/2023 foi publicada a [RESOLUÇÃO CPPI Nº 2/2023](#) que aprova, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, a prorrogação do prazo do processo de relicitação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de 12 de março de 2023, do processo de relicitação do empreendimento público federal BR-163/MS, no trecho do km 0 ao km 847,2, com início na divisa dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e término na divisa dos estados do Mato Grosso do Sul e Paraná.

Nesse sentido, após discussões internas e com a concessionária chegou-se à minuta final: MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº16364233), a qual foi substituída pela Minuta MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº 15742168), após sugestão da PF-ANTT no âmbito do PARECER n. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº5740946), de 03/03/2023. Adicionalmente, constam no processo o Anexo de Termo Aditivo I GECON (SEI nº15459284), e o Anexo de Termo Aditivo GEGEF (SEI nº15623019). A minuta é baseada no [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº10068783) que também tratou da prorrogação da relicitação do trecho, celebrado em 17/02/2022.

A NOTA TÉCNICA SEI Nº 721/2023/GEFIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº63452) apresentou uma análise da minuta de Termo Aditivo acerca da prorrogação da relicitação do trecho, destacando a convergência que houve entre a ANTT e a Concessionária, cujas cláusulas foram analisadas uma por uma, a saber:

(\*)

Nesse sentido, após discussões internas e com a concessionária chegou-se à minuta final que é apresentada na presente nota técnica: MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº16364233) e Anexo de Termo Aditivo I GECON (SEI nº15459284), que constam no presente processo. A minuta é baseada no [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº10068783) que também tratou da prorrogação da relicitação do trecho, celebrado em 17/02/2022.

#### **ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Este termo aditivo tem por objetos:

- (i) prorrogar o prazo de vigência do 1º termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, com fundamento no § 2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017, e na cláusula 13.2.1 do 1º termo aditivo;
- (ii) definir os valores da tarifa a ser praticada e da tarifa calculada na vigência deste termo aditivo;
- (iii) estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, nos termos do Anexo I;
- (iv) estabelecer as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste termo aditivo;
- (v) disciplinar o pagamento da indenização pelo FUTURO CONTRATADO.

A primeira cláusula trata dos cinco objetos do Termo Aditivo e segue o modelo [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº 10068783).

##### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA RELICITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 Fica prorrogada a vigência do 1º termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 3 de março de 2023.

2.2 Durante a vigência deste termo aditivo, a concessionária deverá prestar os serviços de

manutenção, conservação, operação e monitoração do EMPREENDIMENTO nos termos do anexo I deste termo aditivo, sem prejuízo dos atos já praticados durante a vigência do anexo I ao 1º termo aditivo.

A segunda cláusula trata da prorrogação da relicitação e das condições de prestação dos serviços objeto do Termo Aditivo e segue o modelo [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº 10068783) e está de acordo com o prazo máximo estabelecido no Art. 20, §2º da Lei nº 13.448/2017.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA TARIFA**

3.1. As Tarifas de Pedágio a serem praticadas pela Concessionária durante a vigência do Terceiro Termo Aditivo, para atendimento da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, serão mantidas as mesmas aprovadas no âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, inclusive quanto à periodicidade do reajuste.

3.2. A Tarifa Calculada prevista na subcláusula 4.2. do Terceiro Termo Aditivo será revisada considerando o ajuste dos eixos suspensos apurados no 1º Ano Relicitação - 14/06/2021 a 13/06/2022, bem como a incidência do Fator D e o Reajuste percebido no período compreendido entre fevereiro de 2021 e junho de 2022. Deverá ser reajustada nas mesmas datas da tarifa praticada. Em eventual revisão, ou em sede de haveres e deveres, deverão ser computados os impactos das verbas que não estão sendo consideradas no presente Termo Aditivo.

3.3. Ficam mantidos os percentuais apresentados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3357/2020/GEFIR/SUOD/DIR, de 04/08/2020, (SEI nº 3818654) e expostos no Quadro 3, do 1º Termo Aditivo, para todos os itens referentes às Frentes de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, Frente de Recuperação e Manutenção e Frente de Serviços Operacionais.

A cláusula terceira trata da tarifa praticada e da tarifa calculada vigentes durante o período da prorrogação do prazo de relicitação. Nesse sentido, foi mencionado o Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000 e a tarifa calculada do 1º Termo Aditivo (relicitação) com a aplicação dos eixos suspensos apurados no 1º ano da relicitação. Nesse sentido, como não haverá alteração da tarifa calculada e nem da praticada no momento, faz-se referência à NOTA TÉCNICA SEI Nº 3357/2020/GEFIR/SUOD/DIR, de 04/08/2020, (SEI nº 3818654).

Para atendimento ao disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, as Tarifas Calculadas previstas na subcláusula 4.2. do Terceiro Termo Aditivo serão mantidas as mesmas aprovadas no âmbito do Primeiro Termo Aditivo, conforme Quadro 2. Em eventual revisão tarifária, ou em sede de haveres e deveres, deverão ser computados os impactos referentes ao ajuste dos eixos suspensos, reajuste, arredondamento, verbas, Fator D e eventuais valores que não estão sendo considerados no presente Termo Aditivo".

Portanto, em relação à Tarifa Calculada, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1828/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 3848868) e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2492/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 322775). Em relação à Tarifa Praticada, serão mantidas as mesmas aprovadas no âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO (decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000) - conforme apresentadas na Nota Técnica nº 041/2018/GEREF/SUINF, de 07/08/2018 (disponível no sítio eletrônico da ANTT).

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA TRANSIÇÃO DOS ATIVOS E DAS OBRIGAÇÕES**

4.1 As condições da transição operacional e dos ativos estão disciplinadas no anexo II deste termo aditivo, sem prejuízo dos atos já praticados durante a vigência do anexo II ao 1º termo aditivo.

A cláusula quarta trata da transição dos ativos e obrigações e segue o modelo [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº 10068783).

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

5.1 A indenização devida será paga, após contabilização dos descontos incidentes, pelo FUTURO CONTRATADO, na forma prevista no edital de licitação e no NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.2. Os pagamentos no âmbito de novos contratos que abranjam parcela do sistema rodoviário objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIA serão destinados prioritariamente à Concessionária, até o limite do valor indenizatório devido.

5.3. Caso os valores ofertados a título de outorga no âmbito dos novos Contratos seja menor que o valor da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias.

A cláusula quinta trata das questões relativas ao pagamento da indenização e segue o modelo [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº 10068783). Adicionalmente, a concessionária solicitou a inclusão da subcláusula 5.3, tendo em vista o que consta no §5º do Art. 15 da Lei 13.448/2017, incluído pela Lei nº 14.368/2022.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

6.1 Este termo aditivo entra em vigor em 13 de março de 2023.

6.2 O termo final de vigência deste termo aditivo é de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 13 de março de 2023.

6.3 Este termo aditivo poderá ser rescindido unilateralmente pela ANTT, a seu critério e mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à concessionária, em caso de conclusão da licitação do EMPREENDIMENTO e manifestação de interesse pela celebração do NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO com o FUTURO CONTRATADO.

6.4 Em caso de conclusão da relicitação do EMPREENDIMENTO com celebração de NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO com o FUTURO CONTRATADO que abranja parcialmente o objeto da atual concessão sem que se tenha concluído a licitação para exploração do trecho remanescente, este será submetido transitoriamente à gestão do Poder Concedente, ficando extinto o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO.

6.5 A publicação do presente Termo Aditivo no DOU, dar-se-á por extrato, e correrá às expensas desta ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A cláusula sexta se refere à vigência e publicação e segue o modelo [3º Termo Aditivo da](#)

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO**

7.1 Ratificam-se as demais disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO e do 1º e 2º termos aditivos que não tenham sido expressamente alteradas por esse termo aditivo e seus anexos, ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.

7.2. Ficam mantidas as demais disposições do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Referente ao Edital nº 005/2013 não alteradas expressamente por este Terceiro Termo Aditivo.

A cláusula sétima se refere à ratificação e segue o modelo [3º Termo Aditivo da Via040](#) (SEI nº 10068783).

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO ANEXO**

8.1 Integram este termo aditivo os seguintes anexos:

(i) Anexo I - programa de exploração da rodovia; e

(ii) Anexo II - procedimentos para a transição operacional e dos ativos.

O Anexo I foi elaborado pela GECON, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 849/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI ~~15458890~~), conforme Anexo de Termo Aditivo GECON (SEI nº 15459284). A GECON se baseou no PARECER Nº 1/2023/MS/ESROD-CGR/MT/COROD/GEFOP/SUROD/DIR (SEI ~~15457203~~), de 13/02/2023, e no DESPACHO GEFOP (SEI nº 15460288), de 14/02/2023.

O Anexo II foi elaborado em conjunto entre a GEGEF e a GECON e trata procedimentos para a transição operacional e dos ativos adequados em relação aos prazos do Anexo I (PER), conforme Anexo de Termo Aditivo GEGEF (SEI nº 15623019).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta Nota Técnica apresentou uma análise da minuta de Termo Aditivo a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária MSVIA acerca da prorrogação da relicitação do trecho.

Por fim, importa destacar que a ANTT e a Concessionária convergiram em relação às disposições do Termo Aditivo em comento, não havendo discordâncias.

Os demais documentos constam do presente processo no SEI.

Pelo exposto, submete-se esta Nota Técnica e a minuta de Termo Aditivo à decisão superior. Solicita-se à SUROD, em caso de concordância com a minuta de Termo Aditivo, o encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à ANTT, visando a obtenção de análise jurídica.

O processo foi encaminhado a Procuradoria Federal - ANTT para análise dos aspectos jurídicos da prorrogação proposta, sendo assim concluído através do PARECER n. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15740946):

Atendidos os dispositivos legais pertinentes, entendo que o termo aditivo proposto pela SUROD está apto à sua assinatura pela ANTT, com a ressalva de retificação da cláusula terceira e de que não poderá ser promovida qualquer prorrogação do prazo da relicitação antes da deliberação autorizativa do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) nos termos do art. 20, §2º, da Lei 13.448/17.

Encaminhado o processo para a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária e, posteriormente, para a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária, observar-se que houveram as retificações propostas pela Procuradoria (SEI 15741481e 15742168).

Por fim, o processo foi distribuído a esta Diretoria em 03/03/2023 (SEI 15743396).

### **3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Reforça-se que a concessionária MSVIA celebrou em 12/03/2014 com o Poder Concedente o Contrato de Concessão relativo à exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário (BR-163/MS: trecho entre a divisa com o estado do Mato Grosso e a divisa com o Paraná), no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no Programa de Exploração da Rodovia - PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER. Tratou-se, portanto, de uma concessão integrante da 3ª Etapa de Concessões do Programa de Concessão de Rodovias Federais (PROCROFE).

Em 10 de junho de 2021 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o escopo de disciplinar questões contratuais relacionadas à relicitação do empreendimento, cujo prazo de vigência expira em 12 de março de 2023. Dessa maneira, uma das intenções do termo aditivo sob análise é a prorrogação do prazo original do primeiro termo aditivo, além da fixação do cálculo da tarifa para o novo período, da definição da transição dos ativos e das obrigações para o futuro contratado e do pagamento da indenização.

Conforme consignado no PARECER n. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a Lei 13.448/17, em seu art. 20, §1º, fixa o prazo limite de 24 meses, a contar da data da qualificação do

empreendimento para a relicitação, para que o processo seja concluído, o que ocorre com a assinatura do contrato com a nova concessionária. O mesmo dispositivo, no §2º, permite a prorrogação de tal prazo por deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), de forma justificada.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

Dessa maneira, a prorrogação prevista na cláusula segunda tem previsão legal, uma vez que não houve prorrogação anterior.

Sobre as demais cláusulas assim posicionou-se a Procuradoria naquele parecer:

(\*)

22. A cláusula terceira faz referência à decisão judicial prolatada em sede de medida cautelar preparatória arbitral, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0002451-662019.4.01.0000 [3] (1041040-13.2019.4.01.0000), que impunha a manutenção do valor tarifário calculado na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão originário.

23. Ocorre que a ação judicial original (1039786-887.2019.4.01.3400) e os respectivos recursos (0002451- 662019.4.01.0000/1041040-13.2019.4.01.0000) foram extintos em razão da constituição de Tribunal Arbitral, nos termos da sentença prolatada em julho de 2020. No entanto, a medida cautelar preparatória arbitral foi mantida e, também, ampliada para alcançar a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas à MSVIA, pelo Tribunal Arbitral, conforme Ordem Procedimental n.º 04 de abril de 2021, em anexo:

127. A suspensão da Deliberação 1.025, portanto, privilegia a continuidade dos serviços públicos, ou seja, o interesse público primário e deve ser mantida até que a instrução processual evolua, permitindo – se e quando for o caso – nova apreciação da matéria com base nas evidências que vierem a ser produzidas.

...

136. Assim, o Tribunal Arbitral por unanimidade amplia o conteúdo da tutela cautelar concedida para que também abarque tão somente a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas à MSVIA em decorrência da prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão.

24. No que interessa à espécie - o cálculo tarifário - verifica-se que houve ratificação da decisão judicial precária, pelo Tribunal Arbitral, mantendo a suspensão da Deliberação n.º 1025/2019 da ANTT.

25. À época em que firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MSVIA, compreendeu-se que a decisão judicial que suspendia a Deliberação n.º 1025/2019 da ANTT alcançaria a tarifa praticada em processo de relicitação, eis que prevista, no 1º Termo Aditivo firmado em março de 2021, a limitação decorrente da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451- 662019.4.01.0000:

5.1 Os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados por praça de pedágio pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo serão os estabelecidos no Quadro 1, fixados pela ANTT no âmbito da na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO. Quadro 1 - Tarifas de Pedágio o âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO (decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000)

...

5.4.1. Sem prejuízo do previsto nesta subcláusula 5.4, serão apurados e pagos posteriormente à Concessionária, o VALOR CONTROVERSO da indenização e de outros haveres e deveres, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, em conformidade ao previsto no §2º do art. 11 do Decreto n.º 9.957/2019.

26. Pois bem. Nesta fase processual, de prorrogação contratual, em que há decisão vigente do Tribunal Arbitral, mantendo a suspensão da Deliberação ANTT n.º 1025/2019, não se vislumbra razão para que se compreenda o alcance da decisão (antes judicial e, agora, arbitral) já adotada no 1º Termo Aditivo de modo diverso. Ademais, a ordem procedimental n.º 04 foi prolatada em abril de 2021, quando já em vigor o 1º Termo Aditivo e, portanto, em curso o processo de relicitação com a tarifa praticada no valor oriundo da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão originário, sem que se tenham feito ressalvas nesse sentido.

27. Recomenda-se, contudo, que seja retificada a cláusula terceira, para indicar não mais a decisão judicial, mas a ordem procedimental n.º 04 do Tribunal Arbitral, como razão para manutenção do valor tarifário da tarifa praticada o montante apontado na 3ª Revisão Ordinária e

5ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão originário. Nesse sentido, sugere-se nova redação à cláusula 3.1:

3.1. As Tarifas de Pedágio a serem praticadas pela Concessionária durante a vigência do Terceiro Termo Aditivo, para atendimento da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, serão mantidas as mesmas aprovadas no âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, inclusive quanto à periodicidade do reajuste.

3.1. As Tarifas de Pedágio a serem praticadas pela Concessionária durante a vigência do Terceiro Termo Aditivo, para atendimento da Ordem Procedimental n.º 04 do PROCEDIMENTO ARBITRAL N.º 24957/GSS/PFF, serão mantidas as mesmas aprovadas no âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, inclusive quanto à periodicidade do reajuste.

28. A cláusula quarta dispõe acerca das condições da transição operacional, matéria de conteúdo técnico, em que não foram suscitadas questões jurídicas.

29. A cláusula quinta que versa sobre o pagamento de indenização não destoa do que já previsto ordinariamente nos termos aditivos de relicitação firmados pela Agência, reproduzindo os enunciados da Lei n.º 13.448/2017. No mesmo sentido, o acréscimo da cláusula 5.3, a pedido da concessionária, apenas repete o preceito do art. 15, § 3º da lei já referida, razão pela não se tem objeções.

30. A cláusula sexta fixa a vigência do termo aditivo em 24 meses e estabelece como prerrogativa do Poder Concedente a rescisão antecipada unilateral do contrato em caso de conclusão da licitação em tempo anterior, garantindo a notificação da concessionária com 30 dias de antecedência. Esta cláusula ainda disciplina a possibilidade de que o contrato futuro abranja apenas parte do trecho atualmente concedido, ressaltando que mesmo nesse caso o contrato em tela restará completamente extinto, adotando, assim, as premissas já utilizadas em termos aditivos de relicitação de outras concessões (ex: 50500.103367/2021-54).

31. As cláusulas sétima e oitava tratam apenas da necessária ratificação demais disposições constantes do contrato de concessão originário e dos anexos que integram o termo aditivo analisado, não exigindo nenhuma consideração ou reparo.

#### CONCLUSÃO

32. Atendidos os dispositivos legais pertinentes, entendo que o termo aditivo proposto pela SUROD está apto à sua assinatura pela ANTT, com a ressalva de retificação da cláusula terceira e de que não poderá ser promovida qualquer prorrogação do prazo da relicitação antes da deliberação autorizativa do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) nos termos do art. 20, §2º, da Lei 13.448/17.

Dessa maneira, presentes os requisitos legais para a aprovação do 3º termo aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, entre a ANTT e a CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A ora analisado.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da celebração do 3º termo aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, entre a ANTT e a CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de (i) prorrogar o prazo de vigência do 1º termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, com fundamento no § 2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017, e na cláusula 13.2.1 do 1º termo aditivo; (ii) definir os valores da tarifa a ser praticada e da tarifa calculada na vigência deste termo aditivo; (iii) estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, nos termos do Anexo I; (iv) estabelecer as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste termo aditivo; e (v) disciplinar o pagamento da indenização pelo FUTURO CONTRATADO.

Brasília, 09 de março de 2023.

**Guilherme Theo Sampaio**  
**Diretor**



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 09/03/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15744167** e o código CRC **668F69BE**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)